
A. I. N°	- 206973.0035/24-5
AUTUADO	- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTES	- IVANA MARIA MELO BARBOSA MENEZES e CRIZANTO JOSÉ BICALHO
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 07/07/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0111-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO FIRMADO EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE. ACL. 1. ICMS SOBRE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. 2. FECEP. PERCENTUAL DE 2% VINCULADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. Comprovado erro na apuração da base de cálculo do levantamento fiscal, remanesce parte da primeira exação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/11/2024, sob a acusação de que o autuado deixou de recolher ICMS, no valor histórico de R\$ 433.870,38, sendo R\$ 149.486,15 referente à infração 01 e R\$ 284.384,23 inerente à infração 02, ambas incidentes sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de contrato de compra e venda, firmado em Ambiente de Contrato Livre – ACL, estando conectado diretamente à rede básica de transmissão para fins de seu próprio consumo, tendo a operação sido regularmente escriturada, cujo demonstrativo “OPERAÇÕES com ENERGIA ELÉTRICA” evidencia operações de aquisição interestadual de energia elétrica utilizada, revenda do excedente e recolhimento a menor por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), sendo:

Infração 01 – 002.001.024 - emitido com código de receita 741, referente aos meses de março, junho e outubro de 2022; e

Infração 02 – 002.001.024 - emitido com código de receita 2036, referente aos dois pontos percentuais acrescidos à alíquota regularmente aplicada nas operações e prestações relativas a energia elétrica como determina o art. 16-A da Lei nº 7.014/96, cuja arrecadação é inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza, que deveria ser recolhido separadamente (Portaria nº 133 de 07/02/2022, inerentes aos meses de janeiro a junho de 2022).

O autuado, através de seus patronos devidamente habilitados, apresentou defesa às fls. 13 a 51 dos autos, na qual, após avaliação da tempestividade da impugnação, síntese da acusação e transcrição de dispositivos legais regentes, aduz que, no que se refere às regras de tributação pelo ICMS das aquisições de energia elétrica, os Convênios ICMS 11/04 e 77/11 determinam que o consumidor conectado diretamente à Rede Básica de Transmissão que promover a entrada da energia elétrica no seu estabelecimento é o responsável pelo pagamento do ICMS devido pela conexão, pelo uso dos sistemas de transmissão e pela aquisição elétrica que será destinada ao seu consumo próprio.

Destaca, ainda, que o RICMS/BA determina no art. 332, XVI, que, tratando-se de energia elétrica adquirida em Ambiente de Contratação Livre (ACL), o recolhimento do ICMS será feito até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da entrada da energia elétrica no estabelecimento do adquirente, inclusive em relação ao imposto devido pela conexão e uso do sistema de transmissão, cujo ICMS incidente é calculado pela aplicação da alíquota de 25% sobre uma base de cálculo reduzida em 52%, nos termos do art. 16, II, “i”, da Lei nº 7.014/96, e do art. 268, XVII, do RICMS/BA, como também efetua o recolhimento do tributo correspondente a 2%, cujo valor é destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECP), conforme art. 16-A da Lei nº 7.014/96, cuja legislação determina que tanto o valor do ICMS como o valor destinado ao FECP devem ser recolhidos por meio de DAE em separado, com códigos de recolhimento diferentes.

Contudo, segundo o apelante, o Auto de Infração não merece prosperar, pelas seguintes razões:

1. o Auto de Infração padece de nulidade, tendo em vista que: *i*) aponta dispositivo legal já revogado; *ii*) o demonstrativo indicado na autuação fiscal utiliza bases de cálculo distintas para cada infração, sem permitir ao impugnante compreender quais rubricas foram efetivamente consideradas pelo Fisco para fins de composição da base de cálculo da autuação e *iii*) utiliza percentual de alíquota incorreto com relação a infração 2, na medida em que aplica 25% para cobrança do FECP, quando o percentual devido é 2%;
2. ainda que superada a preliminar de nulidade da autuação, a base de cálculo do ICMS utilizada pelo Fisco foi indevidamente alargada, uma vez que incluiu as rubricas referentes a *i*) ICMS-ST, e *ii*) notas fiscais relativas a operações: canceladas, de energia elétrica não consumida e não relacionadas ao período autuado; e
3. informou à SEFAZ, por meio de Processo de Denúncia Espontânea, que efetuou o pagamento do ICMS e do FECP de maneira equivocada. Embora tenha reportado tais informações ao Fisco, seus esclarecimentos foram completamente desconsiderados pela autuação. Diante disso, ao levar em consideração a base de cálculo utilizada pela impugnante – que é aquela efetivamente correta – e as informações fornecidas em sua Denúncia Espontânea, fica evidente que não há tributo a ser recolhido, pois o valor do ICMS e do FECP foi integralmente pago.

Quanto à nulidade da autuação, diz se evidenciar no fato de se pautar em dispositivo legal revogado, já que o art. 401 do RICMS/BA foi revogado em 2014, evidenciando, portanto, que o dispositivo legal utilizado para amparar o lançamento não se aplica às operações em discussão, que sequer remetem ao período em que tal dispositivo estava vigente, o que compromete o direito de defesa, que não possui conhecimento dos dispositivos legais que efetivamente capitulam a suposta conduta infratora atribuída.

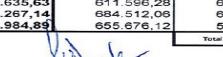
Aduz, ainda, que o Auto de Infração é contraditório e obscuro em relação à composição da base de cálculo do ICMS e do FECP, posto que indica, para os mesmos períodos, valores divergentes na autuação e na planilha de Operações com Energia Elétrica do Auto de Infração, implicando em cerceamento do direito de defesa.

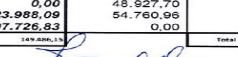
Também alega que a fiscalização efetuou a cobrança do FECP à alíquota de 25%, quando o correto seria utilizar a alíquota de 2% determinado na legislação, inclusive mencionada pelo fisco na autuação, ao discriminar a base de cálculo e o valor do FECP supostamente devido na infração 02.

Assim, defende que todos os equívocos cometidos acarretam a nulidade da autuação, inclusive por violação direta ao caput do art. 142 do CTN, na medida em que há dúvidas e contradições ao “determinar a matéria tributável” e “calcular o montante do tributo devido”. Cita doutrina.

No mérito, diz ser imperioso que sejam reconhecidos os pagamentos efetuados a título de ICMS e FECP no período autuado, de modo a demonstrar cabalmente que não há qualquer valor a ser recolhido, pois, conforme se depreende do Anexo 01 do Auto de Infração, teria sido recolhido parcialmente o ICMS devido nos meses de março, junho e outubro de 2022, bem como não teria efetuado o recolhimento do FECP devido no período de janeiro a junho de 2022.

DEMONSTRATIVO DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE - ACL ICMS RECOLHIDO A MENOR							
Mês/Ano do Consumo de Energia Elétrica	Base de Cálculo ICMS	valor a recolher DAE 741	valor recolhido DAE 741	valor devido DAE 741	valor a recolher DAE 2036	valor recolhido DAE 2036	valor devido DAE 2036
01/2022	5.199.067,91	623.888,15	639.933,11	0,00	49.611,05	0,00	49.911,05
02/2022	4.141.070,21	496.928,43	673.799,20	0,00	39.754,27	0,00	39.754,27
03/2022	4.620.449,44	554.453,93	536.682,70	17.771,23	44.356,31	0,00	44.356,31
04/2022	4.861.869,23	583.424,31	598.810,25	0,00	46.673,94	0,00	46.673,94
05/2022	5.065.639,07	600.523,97	802.962,26	0,00	45.927,70	0,00	48.927,70
06/2022	5.704.267,14	684.512,06	680.523,97	23.988,09	54.766,96	0,00	54.766,96
10/2022	4.347.984,89	655.676,12	547.949,29	107.726,83	0,00	13.879,29	0,00
Total da Infração:				149.486,18	Total da Infração:		
					284.289,15		


 Crizanto José Bicalho
 Auditor Fiscal - Cad.: 13.299.314-1


 Ivana Maria Melo Barbosa
 Auditora Fiscal - Cad.: 13.206.973-0

Registra que, para apurar a base de cálculo do tributo, o contribuinte deve dividir o valor total da Nota Fiscal por 0,73 e, deste resultado, reduzir o percentual de 52%, por se tratar de energia elétrica destinada ao consumo de industrial e rural. A partir do montante encontrado, tem-se a correta base de cálculo para incidência do ICMS à alíquota de 25%, acrescido de 2% a título de FECP, do que

exemplifica, dentre as quais, com a Nota Fiscal nº 475, a seguir:

Data de emissão	Valor da NF	Base de cálculo	ICMS	FECP	Valor devido (ICMS + FECP)
Março_2022	R\$ 313.477,25	R\$ 206.122,03	R\$ 51.530,51	R\$ 4.122,44	R\$ 55.652,95

E, portanto, seguindo o procedimento determinado pela fiscalização, não há que se falar em ICMS supostamente devido.

Quanto ao recolhimento do FECP (infração 02), aduz que decorre de a fiscalização desconsiderar o pagamento total (ICMS e FECP) realizado no DAE sob código 741, utilizado para referenciar somente o recolhimento do ICMS – Energia Elétrica, pois, seguindo a orientação do fisco para apuração da base de cálculo do imposto, referente à Nota Fiscal nº 475, teríamos:

- Valor total da NF nº 475: R\$ 313.477,25 / 0,73 = R\$ 429.420,89
- Base de cálculo reduzida em 52%, por tratar de energia elétrica destinada ao consumo de industrial: R\$ 206.122,03
- ICMS devido no DAE 741 (alíquota de 25%): R\$ 51.530,51
- FECP devido no DAE 2036 (alíquota de 2%): R\$ 4.122,44
- Valor efetivamente recolhido: R\$ 55.652,95 (R\$ 51.530,51 + R\$ 4.122,44).

Conforme demonstrado acima, diz que a Administração Fazendária desconsiderou o pagamento a maior efetuado no DAE 741 (ICMS Energia Elétrica), concluindo indevidamente que não teria havido recolhimento do FECP, simplesmente por não ter sido recolhido no DAE 2036.

Para melhor visualização, elaborou planilha demonstrativa com as notas fiscais referentes ao período autuado, utilizando o cálculo correto para apuração da base de cálculo do tributo, a saber:

MÊS CONSUMO EE	Vlr. NF	ALÍQ.	BC	REDUÇÃO BC	52,00%	25%	2%	TOTAL A RECOLHER
					NOVA BC ICMS	ICMS NORMAL	FECP	
jan/22	3.604.561,50	27%	4.937.755,48	52%	2.370.122,63	592.530,66	47.402,45	639.933,11
fev/22	576.775,58	27%	790.103,53	52%	379.249,70	94.812,42	7.584,99	102.397,42
fev/22	3.218.544,00	27%	4.408.964,38	52%	2.116.302,90	529.075,73	42.326,06	571.401,78
mar/22	313.477,25	27%	429.420,89	52%	206.122,03	51.530,51	4.122,44	55.652,95
mar/22	2.709.504,00	27%	3.711.649,32	52%	1.781.591,67	445.397,92	35.631,83	481.029,75
abr/22	319.552,09	27%	437.742,59	52%	210.116,44	52.529,11	4.202,33	56.731,44
abr/22	3.053.376,00	27%	4.182.706,85	52%	2.007.699,29	501.924,82	40.153,99	542.078,81
mai/22	3.058.560,00	27%	4.189.808,22	52%	2.011.107,95	502.776,99	40.222,16	542.999,15
mai/22	490.604,54	27%	672.061,01	52%	322.589,29	80.647,32	6.451,79	87.099,11
jun/22	539.944,01	27%	739.649,33	52%	355.031,68	88.757,92	7.100,63	95.858,55
jun/22	3.180.600,00	27%	4.356.986,30	52%	2.091.353,42	522.838,36	41.827,07	564.665,42
out/22	2.842.560,00	27%	3.893.917,81	52%	1.869.080,55	467.270,14	37.381,61	504.651,75
out/22	2.842.560,00	27%	3.893.917,81	52%	1.869.080,55	467.270,14	37.381,61	504.651,75

Diz reconhecer que o pagamento do valor total em um único DAE está em desacordo com a legislação, no entanto, tal equívoco, quando muito, daria ensejo à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, jamais à exigência do tributo já recolhido, o qual foi devidamente recolhido dentro do prazo legal em sua integralidade.

Do exposto, defende que não há dúvidas acerca do recolhimento integral do imposto devido, tendo ocorrido mero erro no preenchimento do DAE com relação ao recolhimento do FECP, do que invoca o princípio da verdade material e requer a necessidade de conversão do feito em diligência.

Por fim, requer provimento da impugnação, para, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, com o consequente cancelamento dos débitos fiscais, ante a ilegalidade da autuação, visto que aponta dispositivo legal já revogado, utiliza bases de cálculo distintas para cada suposta infração, sem permitir a efetiva compreensão de quais rubricas foram consideradas pelo fisco, além da indevida majoração da alíquota do FECP e, caso a nulidade não seja reconhecida, seja determinada a conversão do julgamento em diligência. No mérito, seja reconhecida a insubsistência dos lançamentos fiscais do ICMS e do FECP, com o consequente cancelamento dos respectivos débitos fiscais.

Os autuantes, em sua informação fiscal, às fls. 189 a 195 dos autos, quanto à preliminar de nulidade por aplicação de dispositivo legal já revogado, dizem que o SLCT – Sistema de Lançamento de

Crédito Tributário informa automaticamente os dispositivos vinculados à infração descrita, não sendo permitido alterar o enquadramento indicado, em que pese se possa complementar as informações após o enquadramento legal feito pelo SLCT, do que salientam que erro de enquadramento legal não constitui motivo de nulidade do lançamento, nos termos do art. 19 do RPAF, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Inerente à alegação de divergência entre as bases de cálculo, os autuantes sugerem verificar a aba “RESUMO Final” do “DEMONSTRATIVO DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA”, nos quais se pode constatar que possuem valores idênticos aos lançados no Auto de Infração e que foram adotadas alíquotas corretas, ou seja, para o cálculo do ICMS código de Receita 0741 a alíquota de 25% e para o cálculo do ICMS código de Receita 2036 a de 2%, conforme art. 16-Á da Lei nº 7.014/96, pois, para o contribuinte, o demonstrativo é o meio hábil para verificar se os valores devidos indicados no SLCT estão corretos, cujo débito exigido é que, eventualmente, poderia ser impugnado.

Dizem que o autuado reconhece que o pagamento do valor total em único DAE está em desacordo com a legislação, apesar de afirmar ter recolhido integralmente o imposto devido. Defendem que, se a legislação exige código de receita distinto para cada recolhimento e o contribuinte recolheu em único DAE sob código de receita 0741, significa que recolheu a maior um e deixou de recolher outro. Por esta razão a infração 1 cobra ICMS recolhido a menor e a infração 02 cobra Fundo de Pobreza não recolhido, razão de entenderem desnecessária a diligência, por falta de objeto novo.

Concluem que nenhuma alegação ou documento apresentados na peça de defesa deixaram de ser verificados, tendo o contribuinte produzido as provas que entendeu necessárias e suficientes, garantido o amplo direito de defesa, inexistindo motivos que justifiquem a improcedência ou nulidade dos lançamentos, razão de opinarem pela procedência do Auto de Infração.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Gabriela América Silva Cursino, OAB/BA nº 233.539, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

É o relatório.

VOTO

No Auto de Infração exige-se ao sujeito passivo o valor de R\$ 433.870,38, em razão da constatação de duas exações, sendo a primeira por recolher a menor ICMS no valor de R\$ 149.486,15, nos meses de março, junho e outubro de 2022, sob código de receita 0741, incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de contrato de compra e venda, firmado em Ambiente de Contrato Livre – ACL, estando conectado diretamente à rede básica de transmissão para fins de seu consumo. Já a segunda infração, por não recolher o valor de R\$ 284.384,23, nos meses de janeiro a junho/2022, sob código de receita 2036, decorrente de dois pontos percentuais vinculado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza, acrescido à alíquota aplicada ao ICMS sobre o consumo da energia elétrica em seu estabelecimento, como demonstrado (fl. 5).

Quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração tendo em vista que: *i*) aponta dispositivo legal já revogado; *ii*) o demonstrativo indicado na autuação fiscal utiliza bases de cálculo distintas para cada infração, sem lhe permitir compreender quais rubricas foram efetivamente consideradas pelo Fisco para fins de composição da base de cálculo da autuação e *iii*) utiliza percentual de alíquota incorreto inerente a exação 2, na medida em que aplica 25% para cobrança do FECEP, quando o percentual é 2%, vislumbro que tais alegações foram superadas pelo próprio apelante ao apresentar suas razões de mérito, numa prova inconteste de que entendeu do que estava sendo acusado e que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa, o qual fora plenamente exercido, visto que:

1. A indicação de dispositivo legal já revogado (art. 401 do Decreto 13.780/12) não implica na nulidade do Auto de Infração, desde que, pela descrição dos fatos e demais dispositivos legais, fique evidente o enquadramento legal, como ocorreu no caso concreto, consoante previsto no art. 19 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e no art. 129, § 4º, do COTEB (Lei nº 3.956/81).

- As bases de cálculos das infrações divergem em decorrência de derivarem a partir dos valores exigidos, como demonstrado à fl. 5 dos autos, cuja informação (base de cálculo é igual ao resultado da divisão do valor exigido pelo percentual de 25% ou de 2%) é meramente acessória do Sistema de Lançamento de Crédito Tributário (SLCT) e nada altera o valor reclamado.
- O percentual utilizado na segunda infração, efetivamente, é de 2%, como se pode observar no demonstrativo à fl. 5 dos autos, após a redução da base de cálculo em 52%, cujos valores apurados de FECEP são os mesmos exigidos na infração 2. Assim, tanto a alíquota de 25%, quanto a base de cálculo derivada desse percentual, são meros acessórios informativos do SLCT, os quais em nada alteram o valor apurado no referido demonstrativo de fl. 5 dos autos.

Diante de tais considerações, rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infração, por entender que o crédito tributário atende a todas formalidades legais e ao devido processo legal, inexistindo qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, o qual fora plenamente exercido, conforme razões de mérito aduzidas, numa prova inequívoca de pleno conhecimento das acusações.

Quanto às razões de mérito, o sujeito passivo alega que não há qualquer valor a ser recolhido, pois para apurar a base de cálculo do tributo, o contribuinte deve dividir o valor total da Nota Fiscal por 0,73 e, deste resultado, reduzir o percentual de 52%, por se tratar de energia elétrica destinada ao consumo de industrial e rural. A partir do montante encontrado, tem-se a correta base de cálculo para incidência do ICMS à alíquota de 25%, acrescido de 2% a título de FECP, do que apresenta planilha (fl. 47) como prova de sua alegação de ser insubstancial a exação, devendo-se reconhecer o correto recolhimento do ICMS, incidente sobre a aquisição de energia elétrica, bem como o valor destinado ao FECEP, em que pese recolhido em desacordo com a legislação, em único DAE, cujo equívoco, quando muito, ensejaria multa por descumprimento de obrigação acessória.

Da análise do demonstrativo fiscal, às fls. 5 dos autos, assim como dos documentos fiscais, às fls. 126 a 184 dos autos, a título de exemplo, verifica-se que os autuantes, ao apurar a base de cálculo e os tributos devidos referentes à competência de janeiro/2022, apesar de aplicar a mesma metodologia acima narrada e defendida pelo autuado, considerou as notas fiscais de fevereiro de 2022 e, em seguida, cotejaram com o valor recolhido (sob código 741) através de DAE com referência de janeiro de 2022. Ou seja, usaram os documentos fiscais do mês subsequente ao da competência. O mesmo aconteceu em relação aos meses subsequentes, objeto das exações fiscais.

DEMONSTRATIVO DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE - ACL ICMS RECOLHIDO A MENOR											
Mês/Ano do Consumo de Energia Elétrica	Base de Cálculo ICMS	valor a recolher DAE 741	valor recolhido DAE 741	valor devido DAE 741	valor a recolher DAE 2036	valor recolhido DAE 2036	valor devido DAE 2036				
01/2022	5.199.067,91	623.888,15	639.633,11	0,00	45.611,05	0,00	49.911,05				
02/2022	4.141.070,21	498.928,43	673.706,20	0,00	39.754,27	0,00	39.754,27				
03/2022	4.620.449,44	564.153,93	636.682,70	17.771,23	44.386,31	0,00	44.386,31				
04/2022	4.861.869,23	583.424,31	598.810,25	0,00	46.673,94	0,00	46.673,94				
05/2022	5.096.635,63	611.596,28	630.098,28	0,00	48.927,70	0,00	48.927,70				
06/2022	5.704.267,14	684.512,08	660.523,97	23.988,09	54.760,96	0,00	54.760,96				
10/2022	4.347.984,89	655.676,12	547.949,29	107.726,83	0,00	13.879,29	0,00				
Total da Infração:					149.486,15	Total da Infração:					
<i>Crizânto José Bicalho</i> Auditor Fiscal - Cad.: 13.299.314-1											
<i>Ivana Maria Melo Barbosa</i> Auditora Fiscal - Cad.: 13.200.573-0											

Com base em documentos, às fls. 126 a 184 dos autos, se pode comprovar que a base de cálculo do ICMS de janeiro de R\$ 5.199.067,91 (demonstrativo acima) é resultado das bases de cálculo das notas fiscais nº 465 e 26357 (R\$ 790.103,53 + R\$ 4.408.964,38), relativas à competência de fevereiro de 2022.

(A)	(B)	(C)	D = (C/0,73)	E = (D*48%)	F = (E*25%)	G = (E*2%)	H	I = (F+G-H)
N. F. nº	Data	Valor	B. C.	B. C. Red.	ICMS	FECEP	Vlr Recolh.	Diferença
455	07/01/2022	3.604.561,50	4.937.755,48	2.370.122,63	592.530,66	47.402,45	639.933,11	0,00
465	07/02/2022	576.775,58	790.103,53	379.249,70	94.812,42	7.584,99	102.397,42	0,00
26357	03/02/2022	3.218.544,00	4.408.964,38	2.116.302,90	529.075,73	42.326,06	571.401,78	0,00
475	07/03/2022	313.477,25	429.420,89	206.122,03	51.530,51	4.122,44	55.652,95	0,00
26704	03/03/2022	2.709.504,00	3.711.649,32	1.781.591,67	445.397,92	35.631,83	481.029,75	0,00
484	06/04/2022	319.552,09	437.742,59	210.116,44	52.529,11	4.202,33	56.731,44	0,00
27128	01/04/2022	3.053.376,00	4.182.706,85	2.007.699,29	501.924,82	40.153,99	542.078,81	0,00
498	05/05/2022	490.604,54	672.061,01	322.589,29	80.647,32	6.451,79	87.099,11	0,00
27606	03/05/2022	3.058.560,00	4.189.808,22	2.011.107,95	502.776,99	40.222,16	542.999,15	0,00
513	06/06/2022	539.944,01	739.649,33	355.031,68	88.757,92	7.100,63	95.858,55	0,00
28003	01/06/2022	3.180.600,00	4.356.986,30	2.091.353,42	522.838,36	41.827,07	564.665,42	0,00
934/29774	31/10/2022	2.842.560,00	3.893.917,81	1.869.080,55	467.270,14	37.381,61	374.458,21	130.193,54

Diante de tal constatação, conforme alega o autuado, não há recolhimento a exigir nos meses de janeiro a junho para as duas infrações, considerando-se os valores já recolhidos pelo contribuinte, apesar de efetivado em único DAE, sob código de receita 741, cujas quantias são exatamente as que deveriam ser exigidas pelo Fisco, se não houvesse a falha anteriormente apontada na apuração da base de cálculo. Neste sentido, concordo que, de fato, ocorreu uma falha do sujeito passivo por descumprimento de obrigação acessória ao não recolher o FECEP em DAE separado, porém, não por obrigação tributária principal, cuja regularização deverá ser providenciada pelo mesmo.

Já no mês de outubro/22, tanto o extrato ínsito nas Informações do Contribuinte (INC), quanto os DAE anexados às razões de defesa (fls. 177/178 e 183/184), atestam recolhimentos, sob código 741, apenas no montante de R\$ 374.458,21, de modo que não satisfazem os valores apurados de ICMS incidente nas aquisições de energia elétrica de R\$ 467.270,14 e muito menos relativo ao FECEP, no valor de R\$ 37.381,61, já que sequer foi recolhido, mesmo que parcialmente, sob código 2036.

Após tais considerações, no mês de outubro de 2022 remanesce a diferença a exigir do ICMS de **R\$ 92.811,93** (R\$ 467.270,14 – R\$ 374.458,21) para a infração 01 e a insubsistência da infração 02, por não consignar a competência de outubro de 2022, razão para não aplicar a Súmula 11 do CONSEF, eis se restringir às competências de janeiro a junho de 2022, nas quais os respectivos valores do FECEP foram recolhidos em DAE único, cuja regularização deverá ser providenciada pelo contribuinte.

Em decorrência da constatação da falta de recolhimento do FECEP no valor de R\$ 37.381,61, relativo à competência de outubro de 2022, e da impossibilidade de sua exigência no atual lançamento de ofício, nos termos do art. 156 do RPAF, representa-se à autoridade competente para avaliar a necessidade de se instaurar novo procedimento fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor de R\$ 92.811,93, relativo ao mês de outubro de 2022 da infração 01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0035/24-5, lavrado contra **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 92.811,93**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA